

Processo nº:	0063612-11.2017.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	Processo n.º 0063612-11.2017.8.19.0001 DECISÃO EDUARDO COSENTINO DA CUNHA propôs ação de reparação de danos decorrentes de ilícito civil, cumulada com obrigações de fazer e de não fazer, em face de EDITORA RECORD LTDA, CARLOS ANDREAZZA e de ESCRITOR DESCONHECIDO, alegando, em resumo, que está sendo noticiada, para o dia 27 de março de 2017, a publicação de livro denominado 'Diário da Cadeia - com trechos da obra inédita Impeachment', escrito por um autor anônimo de pseudônimo Eduardo Cunha; que a referida obra é uma estratégia comercial artil e inescrupulosa dos réus, através da qual, aproveitando-se da expectativa pública de um livro que Eduardo Cunha noticiou estar a produzir sobre o impeachment, proferem, em seu nome, com redação em primeira pessoa, as mais variadas suposições e opiniões sobre a política nacional, escarnecendo sua imagem; que pretende, com a presente demanda, a tutela de sua esfera individual e de seus direitos da personalidade, ante nítida lesão a sua honra e imagem; que os réus ofendem o preceito constitucional de vedação ao anonimato, eis que no livro a ser publicado não há qualquer identificação que possibilite o conhecimento acerca de sua autoria, o que revela uma dissimulação por parte dos réus, fazendo aparentar que Eduardo Cunha seria o verdadeiro escritor, utilizando-se de sua notoriedade pública para proferir inverdades que maculam a personalidade do autor e de terceiros; que a nefasta estratégia comercial dos réus gera lesão aos projetos, pensamentos e ideias de Eduardo Cunha quanto à obra sobre o impeachment que noticiou elaborar; que é necessária a aplicação da lei de direitos autorais; que é necessário o impedimento da circulação de exemplares do livro, bem como a concessão de direito de resposta para esclarecimentos ao público-alvo e indenização por danos morais; que o livro pertence à 1ª Ré e seu próprio sítio eletrônico já o apresenta na página inicial para pré-venda, com apresentação feita pelo editor, 2º réu; que a ré, de forma irônica, pretende publicar, em autoria anônima, um livro cuja capa retrata as grades de uma cela, expõe em primeira pessoa o que seria o dia a dia da prisão e, dessa maneira, em nome de Eduardo Cunha, profere as mais variadas suposições e opiniões sobre a política nacional; que se extrai de alguns trechos do livro que foram disponibilizados pela 1ª ré, em seu sítio eletrônico, um conteúdo sarcástico, artil e afrontoso; que os réus, acreditando na potencial vulnerabilidade e incapacidade de mobilização de Eduardo Cunha enquanto recluso, escarnecem sua imagem e seus projetos pessoais às suas costas e em seu nome; que todos acreditam que o livro tenha sido escrito por Eduardo Cunha, como se vê, inclusive, através de uma pesquisa junto ao Google; que o próprio editor do livro, 2º réu, tem publicado em seu perfil da rede social facebook fotos do livro com vinculação à figura de Eduardo Cunha e os dizeres 'viemos para confundir'; que é nítida a intenção de vincular a capa do livro, que contém o nome de Eduardo Cunha, a foto de Eduardo Cunha, de modo a consolidar a falsa informação de que é ele o escritor; que as confusões geram efetivo engano na população, constatando que os participantes da rede social têm a convicção de que o escrito realmente é Eduardo Cunha, inclusive imputando-lhe o que está dito sobre Michel Temer; que além do ilícito anonimato, da violação ao seus direitos da personalidade e dos seus direitos autorais, o uso do pseudônimo Eduardo Cunha é um abuso de direito, prestando apenas a lesar seus interesses; que se pode escrever sobre Eduardo Cunha, inclusive uma biografia de Eduardo Cunha, mas ninguém pode escrever uma espécie de autobiografia de Eduardo Cunha, a não se ele próprio; que o direito do autor, tal como os direitos morais do autor de uma obra futura, bem como os direitos patrimoniais do autor de obra literária, eis que obra que os réus pretendem comercializar revela a tentativa de ridicularizar a verdadeira obra que está em elaboração por Eduardo Cunha; que seus direitos autorais - projetos, pensamentos e ideias - também devem ser protegidos. Requer seja concedida a tutela provisória de urgência, a título de obrigação de fazer e de não fazer, nos seguintes termos: (i) sejam os réus imediatamente compelidos a não distribuir e a não entregar os exemplares que tiverem comercializado em pré-venda, sob pena de imposição de preceito cominatório no valor de R\$ 400.000,00, por dia, para inibir a prática, a fim de que não seja o descumprimento mais vantajoso do que o cumprimento; (ii) sejam os réus imediatamente compelidos a recolher das revendedoras as unidades que eventualmente tenham distribuído para comercialização, sob pena de imposição de preceito cominatório no valor de R\$ 400.000,00, por dia; (iii) sejam os réus imediatamente compelidos a retirar do sítio eletrônico da Editora Record, informando a revendedoras que também o replicam publicamente, quaisquer trechos da obra, seja sua capa, sua sinopse ou seu efetivo conteúdo, que façam referência à figura de Eduardo Cunha; e; (iv) em virtude do direito de resposta do autor, sejam expostos, no site da 1ª ré, em espaço de ampla visibilidade, esclarecimentos quanto à verdadeira autoria da obra 'DIÁRIO DA CADEIA', de modo a desvincular da imagem do autor os deboches, as ofensas e as suposições políticas ali constantes, em especial no trecho disponibilizado em rede mundial de computadores. Por fim, requer sejam confirmados os efeitos das tutelas provisórias requeridas; sejam os réus condenados, solidariamente, a lhe indenizar quantia a título de dano moral, em valor não inferior a R\$100.000,00; que, caso optem por publicar outras obras utilizando-se de alguma das informações constantes do livro 'Diário da Cadeia' - o que aqui se admite por não se pretender a censura de informações no Estado Democrático de Direito -, seja determinado que o façam sem lhes atribuir uma hipotética assinatura de Eduardo Cunha, permitindo-se somente informações decorrentes de alegações notoriamente por ele proferidas de fatos em que realmente esteve envolvido, impedindo-se expressamente a enganiosidade com sua imagem; que a 1ª ré forneça os dados desconhecidos dos 2º e 3º réu, permitindo-lhe o acesso ao judiciário contra quem lhe causou prejuízos à imagem e à honra. A inicial, que foi aditada às fls. 117/6, veio instruída com os documentos de fls. 47/101. RELATEI. DECIDO. Inicialmente, registro que a presente decisão não visa censurar a obra objeto da ação, mas a tutelar os direitos individuais do autor, os quais, em tese, estão sendo violados. O pedido veio instruído com documentos que comprovam a alegação e da necessidade de concessão da tutela preventiva. O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já o §3º prevê que a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada somente não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. E, na hipótese dos autos, verifica-se que os efeitos da decisão de concessão de tutela não serão irreversíveis, uma vez que, na hipótese de improcedência do pedido, poderá a parte ré buscar o seu suposto prejuízo. O direito pleiteado pela parte autora, a meu ver, resta demonstrado, uma vez que o mesmo afirma não ter escrito o livro denominado 'Diário da Cadeia - Com Trechos da Obra Inédita Impeachment - Eduardo Cunha (PSEUDÔNIMO)', cujo lançamento está previsto para o dia 27 de março de 2017. Examinando a documentação que instrui a inicial, constata-se que o lançamento do livro vem sendo veiculado na mídia, cuja propagando dá a entender se tratar de livro de autoria do autor, o que é por ele negado. Além disso, o IV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que: 'é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato'. Assim, a utilização do nome Eduardo Cunha como se fosse pseudônimo do escritor, sem a identificação do autor, fere o que estabelece a constituição. Por outro lado, o artigo 19 do Código Civil que protege o pseudônimo, estabelece o seguinte: 'o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome'. No caso, não é o que se verifica, visto que a obra foi escrita como se tivesse sido pela pessoa do autor da ação, o que ele nega. Logo, não se pode ter a presente obra como lícita. Além disso, a própria capa do livro leva-nos a pensar que o mesmo foi escrito pelo autor da ação, uma vez que é ele quem se encontra recluso, não sendo crível que o pseudônimo também se encontre recluso a justificar o

título escolhido para o livro. Por fim, não fosse à abusividade de se utilizar do nome do autor e de induzir ter o livro sido escrito por ele, cabe registrar que o Código Defesa do Consumidor veda a publicidade enganosa. O artigo 37 do CDC estabelece o seguinte: Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente, falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Sendo assim, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, aliado ao fato da decisão ser reversível, defiro parcialmente os pedidos de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré: (i) se abstenha de distribuir e de entregar os exemplares que tiver comercializado em pré-venda, sob pena de multa no valor de R\$400.000,00 por dia pelo descumprimento da medida; (ii) recolha nas revendedoras as unidades que eventualmente tenha distribuído para comercialização, sob pena de multa de R\$400.000,00 por dia; (iii) retire do sítio eletrônico da Editora Record quaisquer trechos da obra, sua capa, sua sinopse ou seu efetivo conteúdo, que façam referência à figura de Eduardo Cunha, em relação ao livro objeto da presente demanda, bem como oriente as revendedoras a que tomem a mesma medida; Determino, ainda, que a 1ª ré identifique e qualifique os 2º e 3º réus a fim de que seja possível a citação dos mesmos, conforme autoriza o artigo 319, § 1º do CPC. Intime-se, COM URGÊNCIA, e cite-se a parte ré, por Oficial de Justiça. Rio de Janeiro, 23 de março de 2017. LEDIR DIAS DE ARAÚJO Juíza de Direito